

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2023

Apensado: PL nº 4.332/2023

Dispõe sobre a criação do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.

Autor: Deputado BEBETO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 924, de 2023, em análise pretende criar o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.

O concurso, segundo a proposta, deverá ser realizado por entidades e órgãos federais responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente, que também poderão regulamentar incentivos financeiros direcionados aos Municípios portadores do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, com o objetivo de financiar as políticas públicas, obras e ações de revitalização de rios e canais. Os critérios de seleção do concurso deverão privilegiar Municípios que implementem suas políticas públicas, obras e demais ações de forma conjunta e integrada com outros Municípios.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Bebeto, afirma que o intuito da iniciativa é “reconhecer, dar visibilidade, apoiar e capacitar os Municípios brasileiros engajados na revitalização de recursos hídricos, de



* C D 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 *

forma que ações locais conjuntas e integradas para a proteção e preservação ambiental sejam cada vez mais fortalecidas e expandidas".

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.332, de 2023, de autoria do insigne Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Cursos de Água urbanos. Entre suas disposições, o projeto estabelece que os Municípios com cursos de água poluídos em seus territórios terão o prazo de dois anos para elaborar os planos de sua conservação e recuperação. A proposição também estipula o prazo de 10 anos para a recuperação de todos os cursos de água urbanos considerados degradados, sendo que o descumprimento dessa deliberação impossibilitará o recebimento de recursos orçamentários federais destinados ou relacionados ao meio ambiente. Adicionalmente, o projeto pretende incluir a conservação e recuperação de cursos de água urbanos entre as áreas prioritárias para aplicação de recursos financeiros de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, primeira a apreciar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As nossas cidades, na maioria das vezes, surgiram às margens de corpos de água, que propiciaram as condições necessárias para a implantação das primeiras povoações. Entretanto, atualmente, essas estruturas



* C D 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 *

hídricas estão gravemente poluídas, em razão de vários fatores, como efluentes sanitários domésticos, efluentes industriais e resíduos sólidos urbanos.

Portanto, as propostas que ora analisamos são muito oportunas para reverter o dramático quadro que atualmente ainda persiste no Brasil. Nesse sentido, entendemos pertinente a criação de uma política nacional específica para a conservação e recuperação de corpos de água urbanos, como a contida no PL nº 4.332, de 2023.

Consideramos ainda que a criação de um selo da boa administração de recursos hídricos, como o proposto pelo PL nº 924, de 2023, pode ser um excelente instrumento para aumentar a efetividade da política nacional mencionada. Assim, verificamos que as proposições em causa são complementares, razão que nos leva a apresentar substitutivo consolidando os respectivos textos, com a harmonização da terminologia utilizada.

Ademais, incluímos os Estados como responsáveis pela elaboração e implementação dos planos de conservação e recuperação de corpos de água urbanos nas regiões metropolitanas instituídas na forma do disposto no § 3º do artigo 25 da Constituição Federal. Quanto às sanções pelo descumprimento dos prazos previstos, entendemos inapropriada a impossibilidade de recebimento de quaisquer recursos federais associados ao setor de meio ambiente, pois isso poderia causar danos irreparáveis em programas ambientais vitais administrados pelos entes federados.

Com essas medidas, os impactos positivos para a sociedade serão de grande relevância. Podemos mencionar a melhoria das condições de saúde da população, que se refletirá muito favoravelmente nos indicadores sociais e aliviaria a sobrecarga sobre nosso Sistema Único de Saúde. Além disso, haverá benefícios significativos para a atividade turística e para o meio ambiente. Adicionalmente, será favorecida a segurança hídrica no abastecimento urbano de água, bem como a redução dos custos de seu tratamento, o que contribuirá para a modicidade das tarifas de água pagas pela população. Até mesmo as atividades agropecuárias serão beneficiadas, pois os



* C 0 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 *

poluentes que saem da zona urbana prejudicam severamente as atividades rurais, impossibilitando, muitas vezes, a simples dessementação dos animais.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 924, de 2023, e nº 4.332, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-18922

Apresentação: 22/11/2023 14:56:18.920 - CME
PRL 1 CME => PL 924/2023

PRL n.1



* C D 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230486025600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 924, DE 2023, E Nº 4.332, DE 2023

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido por meio de concurso público, e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido por meio de concurso público, e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recuperação de Corpos de Água Urbanos:

I - promover a conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos, visando o controle da poluição, a proteção da biodiversidade e a melhoria da qualidade da água;

II - estabelecer mecanismos de participação social na gestão dos corpos de água urbanos;

III - integrar a gestão dos corpos de água urbanos com outras políticas públicas, tais como saúde, educação, habitação e planejamento urbano;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e práticas sustentáveis para a recuperação dos corpos de água urbanos;

V - estabelecer metas e indicadores para a avaliação da efetividade das ações de recuperação dos corpos de água urbanos;



VI - promover a realocação de moradias inseridas em áreas de preservação permanente ao longo dos corpos de água urbanos em processo de recuperação ambiental.

Art. 3º A conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos deverão considerar a gestão integrada dos recursos hídricos, com a participação da sociedade, dos órgãos públicos e das entidades privadas, de forma articulada e transparente.

Art. 4º A conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos deverão seguir os princípios da prevenção, precaução, integração, participação, cooperação, responsabilidade compartilhada e uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Art. 5º Os Estados, nas regiões metropolitanas instituídas na forma do disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, contado a partir da publicação desta lei, para elaborar planos de conservação e recuperação dos corpos de água urbanos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação de Corpos de Água Urbanos.

Parágrafo único. Os planos de conservação e recuperação deverão contemplar ações específicas, considerando as particularidades e as demandas locais, em articulação com os planos de ordenamento territorial e de gestão ambiental urbana.

Art. 6º As intervenções em corpos de água urbanos, incluindo obras de infraestrutura, deverão ser precedidas de estudos de impacto ambiental e de análises de alternativas, de forma a minimizar os impactos negativos e a garantir a sua sustentabilidade e viabilidade econômica e social.

Art. 7º Serão priorizadas ações de recuperação dos corpos de água urbanos em áreas degradadas ou em situação crítica de poluição, com base em critérios técnicos e científicos.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 10 anos para a recuperação de todos os corpos de água urbanos considerados degradados, a partir da publicação desta lei.



* C 0 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 *

Art. 9º A Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos abrangerá o estabelecimento, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de:

I - incentivos para a adoção de boas práticas de gestão dos corpos de água urbanos, incluindo o estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, a concessão de benefícios fiscais e sociais, bem como a destinação de recursos para ações de recuperação e conservação;

II - mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade dos corpos de água urbanos, com a participação da população, e de divulgação das informações obtidas, de forma a garantir a transparência e o acesso aos dados.

Art. 10. O inciso IX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IX – Conservação e recuperação de corpos de água urbanos.

..... (NR)”

Art. 11. Fica criado o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destacarem na implementação de ações de recuperação de corpos de água urbanos em seus territórios.

Art. 12. O Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos objetiva reconhecer e estimular políticas públicas, obras e demais ações adotadas para a recuperação de corpos de água que se revertam em melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Art. 13. Órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente organizarão concurso público, em frequência a ser definida na regulamentação, para seleção de entes federativos, entre aqueles a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei, que se destaquem na implementação de política pública, obra e demais ações de recuperação de corpos de água urbanos.



* C D 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0

§ 1º O Edital do concurso público deverá especificar, pelo menos, os requisitos de participação, as etapas e prazos de seleção e os critérios de avaliação.

§ 2º A avaliação das políticas públicas, obras e ações deverá dispor de critérios objetivos capazes de demonstrar as melhorias da qualidade ambiental dos recursos hídricos e da qualidade de vida da população.

§ 3º Os critérios de seleção deverão privilegiar entes federativos que implementem suas políticas públicas, obras e demais ações de forma conjunta e integrada com outros entes federativos.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente poderão:

I – regulamentar incentivos financeiros direcionados aos entes federativos portadores do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, com o objetivo de financiar as políticas públicas, obras e ações de recuperação de corpos de água urbanos;

II - realizar acordos, convênios ou outros ajustes para delegar a realização do concurso público de que trata o *caput* do art. 14 para órgãos ou entidades públicas federais de qualquer Poder ou para associações sem fins lucrativos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-18922

